



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Gervino Cláudio Gonçalves

PL 183/2025

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Henri Arida, que “*Institui a Política Municipal de Proteção dos Direitos das Crianças com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), Transtorno Opositivo Desafiador (TOD) e Dislexia, e dá outras providências*”.

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico**, para exame da matéria, que exarou parecer **pela inconstitucionalidade e ilegalidade do projeto**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada, tendo sido designado este relator, nos termos do art. 51, do RIC.

**No aspecto formal**, verificamos que o PL está amparado pelo art. 30, I, da Constituição Federal e pelo art. 33, I, da Lei Orgânica, que estabelecem a competência municipal para tratar de assuntos de interesse local. Ademais, a proposta não invade a competência do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 38 da LOM e Tema nº 917 de Repercussão Geral do STF, **com exceção do art. 6º do PL, que prevê a perda do cargo público pelo servidor**, e viola o entendimento acima.

Materialmente, vemos que o PL é plenamente compatível com o direito constitucional à educação (art. 6º), o qual deve visar o pleno desenvolvimento da pessoa (art. 205). Neste segmento, observamos a vigência da Lei Federal 14.254, de 2021, que impõe ao poder público o desenvolvimento e a manutenção de programa de acompanhamento de educandos com transtornos de aprendizagem.

No âmbito local, observamos que o tema do transtorno de déficit de atenção na rede municipal de ensino é normatizado pela **Lei Municipal nº 10.332, de 22 de novembro de 2012**, que “*estabelece diretrizes para orientar pais e professores sobre as características do transtorno*”, o que traz a exigência da observância das regras da Lei Complementar nº 95, de 1998, que em seu art. 7º, IV, **veda que o mesmo assunto seja disciplinado por mais de uma lei**, sendo facultado ao autor, para sanar tal apontamento, que proponha revogação da lei anterior ou complemento a lei básica, com remissão expressa.

Por fim, mencionamos que **estão em tramitação nesta Casa de Leis o PL 53/2023**, de autoria do Edil Cícero João, que “*Dispõe sobre o acompanhamento integral para educandos com dislexia ou Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem*”, e **o PL 10/2022**, do Edil Ítalo Moreira, que “*Dispõe sobre políticas de atendimento às pessoas com dislexia por meio de parceria com o Sistema Único de Saúde (SUS), e dá outras providências*”, **devendo este PL 183/2025 ser apensado aos anteriores**, nos termos do art. 139, do RI.

Face ao exposto, **o PL é inconstitucional em seu art. 6º; e ilegal** (pela preexistência da Lei 10.332, de 2012).

S/C., 1º de abril de 2025.

**GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES**  
Presidente-Relator

**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
Membro

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Membro



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380030003200350032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **João Donizeti Silvestre** em 02/04/2025 09:31

Checksum: **F59BB6DF6DF435EE065C68B6D0BD2864F4C6A73C9D8B495E752C0EAC343099AD**

Assinado eletronicamente por **Gervino Cláudio Gonçalves** em 02/04/2025 10:30

Checksum: **1827770EFEA2BDEB9154BF6B511E220E9BC8FD203FC42F87DB0C484FD3BE23AF**

Assinado eletronicamente por **Cristiano Anuniação dos Passos** em 02/04/2025 14:08

Checksum: **02353A91E3CE8D46A75459EA79EB7BDD1EBEC356BAC5AF1E34D347A74695A839**

